



*Pérola do Planalto*

## ***Prefeitura Municipal de Bernardino de Campos***

*Praça Quintino Bocaiuva, 31 Fone/ Fax: (14) 3346-8000 Cx Postal 51*

*CEP 18960-000 Bernardino de Campos Estado de São Paulo*

*Site: [www.bernardinodecampos.sp.gov.br](http://www.bernardinodecampos.sp.gov.br) email: [gabinete@bernardinodecampos.sp.gov.br](mailto:gabinete@bernardinodecampos.sp.gov.br)*

*CNPJ: 44.563.591/0001-80*

*IE: Isento*

### **PARECER JURÍDICO**

#### **ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELAS EMPRESAS FUSÃO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA E LIBRAS PROJECT BUILDING LTDA.**

Chega à Secretaria de Assuntos Jurídicos o processo de licitação pública, modalidade Tomada de Preços nº 04/2019 e Tomada de Preços 05/2019 para que esta secretaria possa opinar sobre os Recursos Administrativos interpostos pelas empresas inabilitadas.

#### **PRELIMINAR**

Verificam-se a tempestividade e a regularidade dos recursos apresentados, atendendo a Lei 8.666/1983.

#### **DOS REQUERIMENTOS**

A Empresa Fusão Engenharia e Construção Ltda, inconformada com sua inabilitação alega que atendeu a todas as exigências editalícias e enviou os demonstrativos dos índices, sendo que o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício comprovam a boa situação da empresa, além de que o art. 30, § 5º da Lei 8.666/93 não solicita a assinatura do contador e que tal exigência configura excesso de formalidade. Apontou ainda que a empresa FERNANDO SERGIO LEITE ENGENHARIA – ME não apresentou prova de regularidade de débitos não inscritos em dívida ativa para a fazenda estadual, desatendendo o item 4.2.2 – inciso IV; já a empresa RLP CONSTRUTORA LTDA – ME apresentou certidão de registro no CREA desatualizada com os dados contratuais, desatendendo o item 4.2.4 – inciso I; e a empresa LIBRAS PROJECT BUILDING LTDA desatendeu o item 3.1 pois a visita técnica não foi realizada por profissional credenciado pelo CREA/CAU.

A empresa LIBRAS PROJECT BUILDING LTDA, alega em defesa que a exigência do edital fere o princípio da legalidade, eis que o inciso II do art. 5º da CF preconiza que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, sendo que na Administração Pública não há liberdade de vontade.

Quanto à habilitação da empresa FERNANDO SERGIO LEITE ENGENHARIA – ME, insurge contra as às certidões de comprovação de regularidade fiscal no âmbito do Estado de São Paulo, o “descontentamento” em relação as declarações apresentadas, por considera-las ilegíveis e sem qualquer tipo de autenticação e atestados de qualificação técnica não comprovarem a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado como execução de confecção e instalação de corrimãos, instalação de postes telefônicos retos de aço e instalação de luminárias.

#### **DO PARECER**

A Administração pública está adstrita ao princípio da legalidade estrita (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido.



## *Prefeitura Municipal de Bernardino de Campos*

*Praça Quintino Bocaiuva, 31 Fone/ Fax: (14) 3346-8000 Cx Postal 51*  
*CEP 18960-000 Bernardino de Campos Estado de São Paulo*  
*Site: [www.bernardinodecampos.sp.gov.br](http://www.bernardinodecampos.sp.gov.br) email: [gabinete@bernardinodecampos.sp.gov.br](mailto:gabinete@bernardinodecampos.sp.gov.br)*  
*CNPJ: 44.563.591/0001-80 IÉ: Isento*

*Pérola do Planalto*

Desta forma, o Edital não pode criar regras que ultrapassem os limites legais, uma vez que a Administração Pública está a elas vinculada.

Dito isso, no que tange à ausência de assinatura do contador responsável no demonstrativo de cálculo da empresa FUSÃO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA se mostra exorbitante, sendo que a saúde financeira pode e deve ser avaliada pela Administração através das demonstrações do último exercício que foram apresentadas pela empresa recorrente, sendo que os demonstrativos apenas facilitaria o exame dos documentos contábeis.

A falta de assinatura não pode ser motivo para afastar a empresa da concorrência, que seria somente admissível se não possuísse capacidade econômica para contratar com a Administração Pública, sendo assim, a ausência de assinatura do contador responsável pela empresa não configura motivo hábil para a inabilitação da mesma. No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, senão vejamos:

Mandado de segurança. Reexame necessário. Administrativo. Licitação. Prestação de serviço. Manutenção de sistemas de iluminação pública. Inabilitação. Excesso de formalismo. Participação assegurada. Segurança Concedida. Remessa desprovida. **Há excesso de formalismo na desclassificação do concorrente se o critério estabelecido não desqualifica sua capacidade econômica para contratar com a Administração pública.** (TJSC, Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2008.069270-4, de Joinville, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 30-06-2009).

Afastado o motivo que inabilitou o licitante, passamos a tratar dos apontamentos realizados quanto aos demais participantes.

a) FERNANDO SERGIO LEITE ENGENHARIA – ME não apresentou prova de regularidade de débitos não inscritos em dívida ativa para a fazenda estadual, desatendendo o item 4.2.2 – inciso IV.

Nesta alínea trataremos do empasse de o Estado de São Paulo emitir a Certidão de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo, através da Procuradoria Geral do Estado e a Certidão de Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado, fornecido pela Secretaria da Fazenda do Estado.

Cumprido esclarecer que o Estado de São Paulo, por meio de sua Coordenadoria de Administração Tributária, considerando o que dispõe os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a fim de uniformizar procedimentos a serem observados pelas repartições fiscais e para facilitar o atendimento ao público em geral, expediu a Portaria CAT n.º 20/98, que estabelece procedimentos para pedido, emissão e obtenção de certidão negativa e fixa prazo de validade para os documentos expedidos, **inclusive para fins de participação em licitações públicas.**

Diante do referido instrumento, pode ser verificado, logo em seu artigo 1.º, que quaisquer



*Pérola do Planalto*

## ***Prefeitura Municipal de Bernardino de Campos***

*Praça Quintino Bocaiuva, 31 Fone/ Fax: (14) 3346-8000 Cx Postal 51*

*CEP 18960-000 Bernardino de Campos Estado de São Paulo*

*Site: [www.bernardinodecampos.sp.gov.br](http://www.bernardinodecampos.sp.gov.br) email: [gabinete@bernardinodecampos.sp.gov.br](mailto:gabinete@bernardinodecampos.sp.gov.br)*

*CNPJ: 44.563.591/0001-80*

*IÉ: Isento*

interessados, a fim de participar em licitações públicas ou outras finalidades, poderão solicitar a expedição da Certidão Negativa de Débitos Inscritos na Dívida Ativa com efeitos de atestar a sua regularidade perante a Fazenda do Estado de São Paulo, in verbis:

“Art. 1.º - O interessado poderá solicitar a expedição de certidão negativa nos seguintes casos:

I- para participação em licitação pública;”

Ainda sob o tema, informa da edição, pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e Procuradoria Geral, de Resolução Conjunta SF/PGE n.º 03, de 13 de agosto de 2010 que disciplina a emissão de certidão negativa de débitos tributários da dívida ativa do Estado de São Paulo pelo endereço eletrônico [www.dividaativa.pge.sp.gov.br](http://www.dividaativa.pge.sp.gov.br) da Procuradoria Geral do Estado – PGE.

Pelo exposto, por uma simples leitura e compreensão, não há em que se falar do não cumprimento ao item do edital pela proponente FERNANDO SERGIO LEITE ENGENHARIA – ME, pois, sua regularidade perante a Fazenda Estadual se deu pela apresentação da referida Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo, documento em que o Estado de São Paulo disponibiliza e reconhece para fins de regularidade dos contribuintes em licitações públicas, eis abaixo o teor do informativo da Secretaria da Fazenda de São Paulo em seu sítio eletrônico - “Guia do Usuário”:. 1 “O interessado poderá solicitar a expedição de certidão negativa de débitos Inscritos na dívida ativa, para participação em licitação pública, para simples conferência ou para outra finalidade, com efeitos de Atestar a Regularidade do requerente perante a Fazenda do Estado de São Paulo (Portaria CAT 20, de 01/04/1998)”.

Para conhecimento dos interessados, pode ser verificado, ainda, no sítio eletrônico da BEC (SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO) que “PROVA DE REGULARIDADE PARA COM A FAZENDA ESTADUAL DE SÃO PAULO É A CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA”, vejamos:

“No Sistema CAUFESP o documento hábil para comprovação e validação da regularidade fiscal estadual quando o cadastrado for Contribuinte do Estado de São Paulo é a Certidão Negativa de Débitos Tributários Inscritos na Dívida Ativa.

Visando dirimir equívocos e uniformizar a comprovação da regularidade para com a Fazenda Estadual de São Paulo, consistente na Certidão de Tributos Estaduais, foi editada a Portaria CCE-G 05, de 01-11-2017, abaixo transcrita.

**COORDENADORIA DE COMPRAS ELETRÔNICAS**

Portaria CCE-G 05, de 01-11-2017

A Coordenadora de Compras Eletrônicas da Secretaria da Fazenda, no uso de suas atribuições e tendo em vista o § 2º, do artigo 9º, do Decreto 52.205 de



*Pérola do Planalto*

## ***Prefeitura Municipal de Bernardino de Campos***

*Praça Quintino Bocaiuva, 31 Fone/ Fax: (14) 3346-8000 Cx Postal 51  
CEP 18960-000 Bernardino de Campos Estado de São Paulo  
Site: [www.bernardinodecampos.sp.gov.br](http://www.bernardinodecampos.sp.gov.br) email: [gabinete@bernardinodecampos.sp.gov.br](mailto:gabinete@bernardinodecampos.sp.gov.br)  
CNPJ: 44.563.591/0001-80 IÉ: Isento*

27-09-2007, que institui e regulamenta o Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado de São Paulo - Caufesp, considerando a necessidade de uniformizar a comprovação da regularidade para com a Fazenda Estadual relativa aos contribuintes do Estado de São Paulo cadastrados no Sistema Caufesp, expede a presente portaria:

Artigo 1º - O contribuinte estadual sediado no Estado de São Paulo para fins de validação de cadastro no Sistema Caufesp, deverá apresentar como prova de Regularidade Fiscal para com a Fazenda Estadual, a Certidão Negativa de Débitos Tributários Inscritos na Dívida Ativa emitida eletronicamente pela Procuradoria Geral do Estado, conforme disciplinado na Resolução Conjunta SF/PGE - 02, de 09-05-2013.

Parágrafo único - A obtenção da certidão será possível por intermédio do endereço eletrônico [www.dividaativa.pge.sp.gov.br](http://www.dividaativa.pge.sp.gov.br).

Artigo 2º - Na hipótese do contribuinte possuir débito com a Fazenda Estadual deverá solicitar junto ao Posto Fiscal de vinculação a emissão de certidão que somente será aceita para validação de cadastro no Sistema Caufesp se na própria certidão estiver grafada a expressão “positiva com efeito de negativa”.

Artigo 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publicada no Diário Oficial - Poder Executivo - Seção I

Data: 02/11/2017

Página 42”

b) RLP CONSTRUTORA LTDA – ME apresentou certidão de registro no CREA desatualizada com os dados contratuais, desatendendo o item 4.2.4 – inciso I.

Mais uma vez destacamos que a Administração não pode criar empecilhos a participação, colocando obstáculos que a Lei de Licitações não disciplina.

A empresa RLP CONSTRUTORA LTDA – ME apresentou alteração recente no Contrato Social, datada de 10 de junho de 2019, atualizando o Capital Social, seria muito discrepante inabilitar uma empresa com a única justificativa que seu Capital ainda não foi atualizado junto ao CREA.

Utilizo da mesma fundamentação anteriormente exposta uma vez que há excesso de formalismo na desclassificação do concorrente se o critério estabelecido não o desqualifica.



## *Prefeitura Municipal de Bernardino de Campos*

*Praça Quintino Bocaiuva, 31 Fone/ Fax: (14) 3346-8000 Cx Postal 51*  
*CEP 18960-000 Bernardino de Campos Estado de São Paulo*  
*Site: [www.bernardinodecampos.sp.gov.br](http://www.bernardinodecampos.sp.gov.br) email: [gabinete@bernardinodecampos.sp.gov.br](mailto:gabinete@bernardinodecampos.sp.gov.br)*  
*CNPJ: 44.563.591/0001-80 IÉ: Isento*

*Pérola do Planalto*

c) LIBRAS PROJECT BUILDING LTDA desatendeu o item 3.1, pois a visita técnica não foi realizada por profissional credenciado pelo CREA/CAU.

Nesta alínea, vislumbro novamente um embaraço desnecessário a participação, a Administração Pública deve visar à ampliação da disputa, utilizando-o como princípio norteador na elaboração do ato convocatório.

Diversos são os julgados a respeito do tema, utilizo do entendimento do TCU que nos Acórdãos 1.264/2010, 2.299/2011 e 1447/2015, todos do Plenário, julgou a exigência de que a visita técnica seja realizada exclusivamente pelo responsável técnico da licitante é potencialmente restritiva à competitividade dos certames, estabelecendo que a vistoria ao local das obras somente deve ser exigida quando for imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela Administração no processo de licitação, devendo o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto. Sendo imprescindível a visita técnica, restringe a competitividade a exigência de sua realização somente pelo responsável técnico da licitante ou em única data.

Sem mais delongas, concluímos que a empresa LIBRAS PROJECT BUILDING LTDA dever ser considerada habilitada.

Quanto à pretensão da recorrente LIBRAS PROJECT BUILDING LTDA, no que condiz a sua inabilitação, fica superada ante o já exposto.

A mesma petionária manifestou, ainda, quanto à habilitação da empresa FERNANDO SERGIO LEITE ENGENHARIA – ME. Neste diapasão, já manifestamos nosso entendimento com relação às certidões de comprovação de regularidade fiscal no âmbito do Estado de São Paulo.

Abordou em petição o “descontentamento” em relação às declarações apresentadas pela empresa FERNANDO SERGIO LEITE ENGENHARIA – ME, por considera-las ilegíveis e sem qualquer tipo de autenticação.

A alegação não merece prosperar visto que todas as páginas foram assinadas e numeradas pelo sócio declarante, além de que a veracidade dos documentos não foi impugnada pela Recorrente, mas tão somente a falta de autenticação.

Salvo melhor juízo, em que pese a autenticação constitua requisito formal, quando não contestada a veracidade do documento apresentado, não constitui motivo relevante para gerar a inabilitação da licitante. Neste sentido é o entendimento dos Tribunais pátrios, senão vejamos:

“MANDADO DE SEGURANÇA Licitação Documentos necessários à habilitação apresentados em cópia simples Admissibilidade Autenticidade dos



*Pérola do Planalto*

## ***Prefeitura Municipal de Bernardino de Campos***

*Praça Quintino Bocaiuva, 31 Fone/ Fax: (14) 3346-8000 Cx Postal 51  
CEP 18960-000 Bernardino de Campos Estado de São Paulo  
Site: [www.bernardinodecampos.sp.gov.br](http://www.bernardinodecampos.sp.gov.br) email: [gabinete@bernardinodecampos.sp.gov.br](mailto:gabinete@bernardinodecampos.sp.gov.br)  
CNPJ: 44.563.591/0001-80 IÉ: Isento*

documentos não impugnada Rigor excessivo e contrário ao interesse público a exigência de documentos no original ou em cópia autenticada Sentença mantida Recurso desprovido.” (TJ-SP - APL: 38866920098260526 SP 0003886-69.2009.8.26.0526, Relator: J. M. Ribeiro de Paula, Data de Julgamento: 22/08/2012, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 31/08/2012)

“MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. A ausência de autenticação de fotocópias não é causa à inabilitação de concorrente, cabendo aos demais a prova de que não retrata ela o texto original DECISÃO: negaram provimento ao apelo e confirmaram a sentença em reexame.” (Apelação Cível Nº 598541902, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roque Joaquim Volkweiss, Julgado em 10/10/2001)

“LICITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS CONSTANTES NO EDITAL. PERMITIDO QUE A COMISSÃO DETERMINE DILIGÊNCIAS, A FIM DE ESCLARECER OU COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO DO PROCESSO, MÁXIME SE, QUANDO DA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS, É JUSTIFICADA A IRREGULARIDADE (ART. 43, § 3º, DA LEI Nº 8.666, DE 1993). ADEMAIS, A MERA AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO EM FOTOCÓPIAS NÃO POSSUI FORÇA PARA IMPEDIR A HABILITAÇÃO CASO NÃO SE ALEGAR OU JUSTIFICAR QUE O DOCUMENTO NÃO CORRESPONDE AO ORIGINAL, OU DEMONSTRAR QUE ENCERRA INEXATIDÕES. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO.” (Mandado de Segurança Nº 594015448, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arnaldo Rizzardo, Julgado em 01/07/1994)

“MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTO. MERA IRREGULARIDADE. APELO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (3FLS.)” (Apelação e Reexame Necessário Nº 70000294660, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Rodrigues Bossle, Julgado em 03/04/2000) Aliás, tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm se manifestado acerca das exigências formais e editalícias, no sentido de prevalecer o interesse público, flexibilizando exigências, que na prática, não trazem prejuízo ao certame. Nesse sentido, destaca-se ainda o entendimento da relatoria do Des. Roque Joaquim Volkweiss do TJRS, que ao analisar caso semelhante, destacou que “A exigência de autenticação somente pode prevalecer para determinar a inabilitação quando houver suspeita de falsidade, a qual afetaria o conteúdo e a lisura das fotocópias. No processo licitatório busca-se a melhor proposta para atender o interesse público. Em consequência, não pode mera irregularidade, que não traga qualquer prejuízo, dar causa à exclusão de concorrentes no certame.” (Apelação Cível Nº 598541902, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS)



## *Prefeitura Municipal de Bernardino de Campos*

*Praça Quintino Bocaiuva, 31 Fone/ Fax: (14) 3346-8000 Cx Postal 51*  
*CEP 18960-000 Bernardino de Campos Estado de São Paulo*  
*Site: [www.bernardinodecampos.sp.gov.br](http://www.bernardinodecampos.sp.gov.br) email: [gabinete@bernardinodecampos.sp.gov.br](mailto:gabinete@bernardinodecampos.sp.gov.br)*  
*CNPJ: 44.563.591/0001-80 IÉ: Isento*

*Pérola do Planalto*

Ressaltamos que, nos termos do art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/1993, é facultada à Comissão a realização de diligência visando esclarecer ou complementar a instrução do processo.

Quanto à qualificação técnica da licitante FERNANDO SERGIO LEITE ENGENHARIA – ME, a recorrente alega que os atestados apresentados não comprovam a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado como execução de confecção e instalação de corrimãos, instalação de postes telefônicos retos de aço e instalação de luminárias.

Novamente opinamos que as alegações não merecem prosperar, como a propria recorrente apresentou em sua petição “não é dado à Administração e nem aos licitantes fazerem interpretações extensivas desses dispositivos, sob pena de violar os princípios da estrita legalidade, vinculação ao edital do certame e da isonomia”, o instrumento convocatório não definiu as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo (Art. 30, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/936), sendo previsto apenas genericamente, o que impede a Comissão de julgar, ja que faltam elementos objetivos. Ademais, salientamos que parcelas de maior relevância não devem ser confundidas com itens de maior valor.

Ante todo o exposto, salvo melhor entendimento, o parecer é pela habilitação de todos os participantes.

Bernardino de Campos, 04 de setembro de 2019.

**BÁRBARA FERNANDES**  
**OAB.SP: 416.228**